

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 5.803, DE 2005.

Isenta do Imposto sobre Importação e do Imposto sobre Produtos Industrializados computadores, periféricos, softwares e aplicativos adquiridos por estudantes, professores e profissionais liberais autônomos.

AUTOR: Dep. EDSON EZEQUIEL
RELATOR: Dep. ROCHA LOURES

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 5.803, de 2005, isenta do Imposto sobre Importação e do Imposto sobre Produtos Industrializados computadores, periféricos, softwares e aplicativos adquiridos por estudantes, professores e profissionais liberais autônomos com profissões regulamentadas em lei. Essa isenção será reconhecida pela Secretaria da Receita Federal mediante prévia verificação de que o adquirente preenche os requisitos previstos no Projeto de Lei. A alienação de bem adquirido mediante esse benefício fiscal só poderá ser realizada sem o pagamento do montante dos impostos isentos após três anos de sua aquisição.

O autor esclarece que a proposição tem por objetivo aprimorar a formação de estudantes e professores, além de incentivar a modernização do setor de serviços do país mediante a concessão de benefício fiscal a profissionais liberais autônomos com profissões devidamente regulamentadas em lei.

O Projeto de Lei foi encaminhado à Comissão de Finanças e Tributação para parecer de adequação financeira e de mérito.

É o relatório.

II – VOTO

Cabe a esta Comissão, além do exame de mérito, inicialmente apreciar a proposição quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, lei de diretrizes orçamentárias e orçamento anual, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, X, “h” e 53, II) e de Norma Interna da Comissão de Finanças e



9C8F2C8E09

Tributação, que “estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira”, aprovada pela CFT em 29 de maio de 1996.

A Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2007 (Lei nº 11.439, de 29 de dezembro de 2006), em seu art. 101, condiciona a aprovação de lei ou medida provisória que conceda ou amplie incentivo ou benefício de natureza tributária, acarretando renúncia de receita, ao cumprimento do disposto no art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, que exige estar a proposição acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, assim como sua compatibilidade com o atendimento de pelo menos uma de duas condições alternativas.

Uma condição é que o proponente demonstre que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária e que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias. Outra condição, alternativa, é que a proposição esteja acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado, por meio do aumento da receita, proveniente da elevação de alíquotas, da ampliação de base de cálculo ou da majoração ou criação de tributo ou contribuição, podendo o benefício entrar em vigor apenas quando implementadas tais medidas.

O parágrafo 2º do art. 101 da Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2007 estabelece que os projetos de lei aprovados ou medidas provisórias editadas no exercício de 2007, que concedam renúncia de receita da União ou vinculem receitas a despesas, órgãos ou fundos, deverão conter termo final de vigência de no máximo cinco anos.

O Projeto de Lei nº 5.803, de 2005, isenta os computadores, periféricos, softwares e aplicativos adquiridos por estudantes, professores e profissionais liberais autônomos com profissões regulamentadas em lei da incidência do Imposto sobre Importação e do Imposto sobre Produtos Industrializados, sem, no entanto, atender aos requisitos exigidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal: estimativa de renúncia de receita para o exercício vigente e para os dois subseqüentes; apresentação das medidas de compensação ou comprovação de que a renúncia já está computada na lei orçamentária; e demonstração de que não serão afetadas as metas de resultados fiscais previstas em anexo próprio da Lei de Diretrizes Orçamentárias. Além disso, não foi apresentado termo final de vigência do benefício. Assim, o Projeto de Lei deve ser considerado inadequado e incompatível financeira e orçamentariamente.

Diante do exposto, somos pela incompatibilidade e pela inadequação orçamentária e financeira do Projeto de Lei nº 5.803, de 2005.

Sala da Comissão, em de de 2007.

Deputado ROCHA LOURES
Relator



9C8F2C8E09